

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E TECNOLOGIAS S/A. - PMGT.

NUP 30032.001175/2025-94

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM PÚBLICA Nº 008/2024 – SOLUÇÃO SAAS INTEGRADA E ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE PESSOAS (RH), ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 001/2019 – ETICE

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E TECNOLOGIAS S/A. - PMGT**, face à decisão da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidade de Serviços em Nuvem que classificou a proposta ofertada pela pré-qualificada **SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.** em primeiro lugar, declarando esta como sendo a mais vantajosa por preço global.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Recurso de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação da proposta vencedora”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 5 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

I. Dos Fatos

In casu, trata-se da Chamada de Oportunidade nº 008/2025, a qual versa acerca de Chamada de oportunidade para prestação de serviços Solução SaaS (Software as a Service) integrada e especializada em Gestão de Pessoas(RH), Medicina do Trabalho, Junta Médica, Plano de Saúde, Gestão de Interstícios, Análise de Indicadores - Business Intelligence (BI), Registro de Ponto, abrangendo os serviços de implantação, disponibilização (suporte técnico, manutenção corretiva e eventuais customizações, manutenção evolutiva), treinamento, desenvolvimento correlativo, adaptativo, evolutivo.

Segundo a Ata de Reunião de Seleção de Melhor Proposta de Preço, realizada em 30 de julho de 2025, a empresa Sudoeste Informática e Consultoria Ltda. apresentou a proposta com o menor preço global, em seus termos:

“A Comissão concluiu que a proposta ofertada pela pré-qualificada SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA apresentou a melhor proposta global no valor de R\$ 54.329.202,00 (Cinquenta e quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, duzentos e dois reais). Por conseguinte, a Comissão declarou, como primeira colocada, de forma preliminar, a proposta ofertada pela pré-qualificada SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA.”

Dessa forma, a Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem classificou as propostas apresentadas pelo menor preço da seguinte forma:

Classificação	Pré-qualificada	Valor da proposta
1	SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA	R\$ 54.329.202,00
2	FAST HELP INFORMÁTICA LTDA	R\$ 66.987.288,48
3	PMGT - PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E TECNOLOGIAS S/A	R\$ 64.453.936.176,00

Inconformada com a sua classificação em terceiro colocada, a empresa PROJETOS DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E TECNOLOGIAS S/A. - PMGT apresentou recurso, alegando, em síntese, que o valor apurado pela Comissão, referente à sua proposta de preços apresentada, seria resultado de um “equivoco de cálculo” decorrente de uma “interpretação equivocada do modelo de planilha anexo ao instrumento convocatório”.

Afirma, ainda, que o valor real e pretendido de sua proposta seria de R\$ 33.788.372,00 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais), e não de R\$ 64.453.936.176,00 (sessenta e quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais), o que a tornaria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e que o vício seria de natureza “estritamente formal e sanável”.

Em sede de contrarrazões, a empresa SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. apontou que:

“Permitir que uma licitante “corrija” sua proposta após a abertura dos envelopes e a identificação de um erro de tamanha materialidade, que muda a ordem de classificação e a própria compreensão da oferta, equivaleria a permitir a apresentação de uma nova proposta ou a alteração de seu conteúdo após o prazo final, o que é expressamente vedado e prejudicial à competitividade e à isonomia. A falha, portanto, não é de natureza formal, mas sim um descumprimento de exigência essencial do edital referente ao preenchimento da planilha de preços, que compromete a análise objetiva e a comparabilidade das propostas.”

A empresa vencedora aduziu ainda em suas contrarrazões que “a decisão da Administração foi pautada na legalidade e na preservação dos princípios que regem as licitações públicas”.

II. Quanto às razões do Recurso (mérito):

Aponta a Recorrente que:

“A proposta comercial da PMGT, em consonância com o modelo disponibilizado pela própria ETICE no Anexo F da Chamada de Oportunidade, é composta por duas tabelas: a "Tabela 1 - Itens de SAAS (Software as a Service)" e a "Tabela 2 - Serviços de Capacitação, Implantação e Customização". Na Tabela 1, a Recorrente preencheu a coluna denominada “VL. MENSAL (b)” com os valores totais mensais para cada item de serviço, e não com os valores unitários, como parece ter sido o entendimento da Comissão. A coluna "QTD (a)" era utilizada para indicar a quantidade de licenças de cada tipo. Contudo, ao invés de realizar a multiplicação do valor unitário pela quantidade, a PMGT inseriu diretamente os valores mensais totais por item, ou seja, o valor já multiplicado pela quantidade. Como prova da intenção e da precificação correta, a coluna "VL. ANUAL (axbx12)" foi preenchida com o valor mensal já multiplicado por 12 (doze) meses, totalizando R\$ 21.691.472,00 para a Tabela 1. O mesmo se aplica à Tabela 2, onde o valor total mensal de R\$ 1.008.075,00 resulta em um valor anual de R\$ 12.096.900,00.

O valor global final da proposta da PMGT, que corresponde à soma dos valores anuais das duas tabelas, é precisamente de R\$ 33.788.372,00. A interpretação da Comissão, ao aplicar a fórmula " $QTD \times VL. MENSAL \times 12$ " de forma literal, tratando o "VL. MENSAL (b)" como valor unitário, transformou artificialmente o valor real da proposta em R\$ 64.453.936.176,00. Este valor fantasioso e sem correspondência com a manifestação de vontade da empresa licitante foi o que, injustamente, a classificou em terceiro lugar na ordem de propostas válidas.

Este vício é de natureza estritamente formal e sanável, nos termos do art. 56, VI da Lei nº 13.303/2016.” (Grifou-se)

Para lastro de tal afirmativa, a Requerente explica que houve um equívoco no preenchimento de uma coluna da planilha, e não na formação do preço ou na capacidade da empresa em executar o objeto, e que ao analisar o valor global da sua proposta observa-se que este reflete a intenção da Recorrente de ser contratada por R\$ 33.788.372,00 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais), não alterando, assim, a “essência da proposta”.

Em análise às informações apresentadas pela Recorrente, nota-se que os valores presentes na tabela de preços constantes em sua proposta comercial, precisamente na coluna “VL. MENSAL (b)”, não dizem respeito ao preço unitário de cada item. Ou seja, a fórmula a ser utilizada para gerar o valor total anual, qual seja o valor gerado,

multiplicado pela coluna “(a)” x coluna “(b)” x 12 (doze), está sendo calculada **sem levar em consideração** o valor unitário de cada item na coluna “(b)”.

Dessa forma, os valores presentes na coluna “(b)” referem-se ao montante dos itens de cada linha da coluna “(a)” multiplicado por 12 (doze), gerando, assim, o valor anual correspondente. De fato, se for feita a divisão do valor mensal pela quantidade de itens correspondente, configura-se o preço unitário de cada item. Com isso, ao aplicar o preço unitário na presente fórmula de multiplicação, coluna “(a)” x coluna “(b)” x 12 (doze), incidirá o valor anual presente na última coluna (VL. ANUAL).

Nesse sentido, a Recorrente alega, em sede de recurso, que: “a desclassificação por um erro de forma, induzido pela ambiguidade do próprio modelo de edital, contraria frontalmente o princípio do formalismo moderado, que orienta o intérprete e aplicador da lei a privilegiar a finalidade da norma em detrimento do rigor excessivo das formas. **O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, conforme preconizado no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como nos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.”

Isto posto, observa-se que o valor calculado pela Comissão, no qual totalizou um montante de 64.453.936.176,00 (sessenta e quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais), está totalmente inserido nos critérios de sobrepreço, demonstrando, assim, uma total desequiparação/desproporção com os levantados nas propostas das demais licitantes, fortalecendo, deste modo, o entendimento de que os cálculos foram realizados de forma equivocada para fins de computação do montante gerado.

Ocorre que, tal situação não exime, por si só, a Recorrente do erro grosseiro cometido, ao averiguar a totalidade de sua proposta apresentada. Em um primeiro momento, ao observar o equívoco cometido pelo cálculo efetuado na Tabela I da proposta da Recorrente, verificou-se que, de fato, o valor mensal apresentado na coluna “(b)”, refere-se à totalidade de itens da coluna “(a)”, e não ao valor unitário de cada item. Sendo assim, se tal valor for dividido pela quantidade de item da coluna “(a)”, e for efetuado o cálculo em conformidade com os termos editalícios do modelo da proposta (axbx12), chegaremos ao valor anual apresentado.

O cálculo efetuado pela Recorrente na tabela II de sua proposta denota, em seu inteiro teor, um descompasso com o modelo apresentado pelo edital da Chamada de Oportunidade n.º 08/2025, visto que o valor mensal exibido na coluna “(b)” foi multiplicado por 12 (doze) para chegar ao resultado do valor anual, qual seja de R\$ 12.096.900,00 (doze milhões, noventa e seis mil, novecentos reais), cálculo este que não condiz com o exigido no edital.

Explica-se. A Tabela II (Serviços de Capacitação, Implantação e Customização), onde há como unidade de medida UST, é calculada da seguinte forma: QTD (a) x Valor Mensal (b) = Valor Anual (axb). Analisando a proposta da Recorrente, esta efetuou o cálculo equivocadamente, visto que multiplicou o valor mensal com a quantidade, porém multiplicou o resultado gerado por 12 (doze), estabelecendo um valor anual em desconformidade com o cálculo informado pelo edital.

Assim sendo, mesmo que na proposta comercial da Recorrente tenha a disposição do valor total da contratação, onde a empresa manifesta o preço final das tabelas apresentadas em sua proposta, dispondo em sua planilha que o valor geral (T1+T2) perfaz em R\$ 33.788.372,00 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais), demonstrando, assim, a sua vantajosidade frente às demais propostas apresentadas, tal quantia não tem como ser averiguada com maior precisão pela Comissão, tendo em vista a dificuldade de se estabelecer os valores corretos que deveriam ter sido divulgados nas tabelas da sua proposta comercial, principalmente na tabela II, em razão do equívoco cometido.

Ora, se levarmos em consideração **APENAS** a tabela I, não parece razoável desclassificar uma proposta, aparentemente com valor inferior às demais, por um erro material de cálculo previsto na sua planilha de preços. Como mencionado, o equívoco ocorreu na coluna “(b)”, onde os valores constantes nesta foram calculados levando em consideração a multiplicação do valor unitário (de cada item) com os itens da coluna “(a)”. Nesse sentido a Recorrente assim dispôs: *“O equívoco se deu no preenchimento de uma coluna da planilha, e não na formação do preço ou na capacidade da empresa em executar o objeto.”*

Todavia, o cálculo exibido na tabela II da proposta, conforme já explicado anteriormente, foge **totalmente** do que deveria ter sido apresentado em observância ao edital, posto que os valores exibidos foram multiplicados por 12 (doze), sem que tenha tal exigência para tanto.

A inobservância das regras do edital, que é a lei interna da licitação, compromete a lisura e a validade do processo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, estabelece que a administração e os licitantes devem seguir rigorosamente as disposições editalícias.

O que se vislumbra nada mais é que a empresa PMGT não demonstrou a diligência necessária na elaboração de sua proposta, que é um dever do licitante, visto que deveria ter solicitado esclarecimentos formais antes da submissão da proposta.

Permitir a correção da proposta da PMGT, com um erro de tamanha materialidade, violaria os princípios da isonomia e da competitividade, pois concederia à empresa uma vantagem indevida em relação aos demais concorrentes que elaboraram suas propostas em conformidade com o edital. O princípio da economicidade não é absoluto e deve ser sopesado com outros princípios, como a igualdade e a vinculação ao ato convocatório.

Seguindo a mesma lógica, a empresa classificada na primeira posição, Sudoeste Informática e Consultoria Ltda., alega em sede de contrarrazões que a proposta da Recorrente não observou as regras editalícias, e que “havendo qualquer dúvida ou aparente ambiguidade, **a licitante deveria ter solicitado esclarecimentos formais à Comissão antes da submissão de sua proposta**, utilizando os meios e prazos previstos no edital para tal fim. A inércia em buscar esses esclarecimentos implica na aceitação das condições apresentadas e no risco de interpretações divergentes.”

Conclui-se, portanto, que a desclassificação da proposta é justificada, pois o erro não é formal ou sanável,

mas um descumprimento de exigência essencial do edital que compromete a análise objetiva e a comparabilidade das propostas.

Diante do exposto, esta Comissão entende que não assiste razão à Recorrente, uma vez que a licitante deveria ter solicitado, em momento oportuno, esclarecimentos acerca da fórmula adotada nas tabelas, o que não fez, negando-se provimento ao recurso interposto.

III - Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo recebimento do recurso interposto pela empresa PMGT, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **total desprovimento**.

Fortaleza, 01 de setembro de 2025.

Márcio Adriano Castro Lima
Presidente da Comissão Especial de Organização e Avaliação
de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem